

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

EDITAL DE PROCESSO LICITATÓRIO Nº 189/2025 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2025 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO Nº 084/2025 PREGÃO ELETRÔNICO COMPRAS NET Nº 90041/2025

Órgão: Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais

Impugnante: Anderson Guedes Dacroce, pessoa física, CPF 042.786.731-24

e-mail: andersongdacroce@gmail.com.

Destinatária: Senhora Pregoeira do Município de Borda da Mata, Estado de Minas Gerais

I. SÍNTESE, LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E DEVER DE RESPOSTA

A presente impugnação dirige-se contra cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico nº 041 de 2025, Sistema de Registro de Preços nº 084 de 2025, por conterem vícios que restringem a competitividade, comprometem a publicidade e a isonomia e impõem exigências desproporcionais ao objeto classificado como serviço comum.

Legitimidade e tempestividade. Lei nº 14.133/2021:

Art. 164, caput: “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”

Art. 164, parágrafo único: “A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

II. PUBLICIDADE, ACESSO E SANEAMENTO DO ENDEREÇO DA PLATAFORMA

O edital indica como plataforma o “Portal de Compras do Governo Federal – www.comprasgovernamentais.gov.br” (parte “Da sessão e do sistema”, p. 9; e parte “Dos recursos”, p. 12).

No dia 21 de setembro de 2025 ao acessar o endereço indicado, foi exibida a página de erro “404 Not Found”, como consta em imagem a seguir:



Tal falha inviabiliza credenciamento, envio de propostas, lances e recursos, afetando publicidade, competitividade e isonomia.

Lei nº 14.133/2021, art. 25, § 3º: “Todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso.” Lei nº 14.133/2021, art. 55, § 1º: “Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

O edital informa o correio eletrônico institucional licitacao@bordadamata.mg.gov.br (“Informações e contato”, p. 10). Enquanto não houver retificação formal do endereço correto no instrumento convocatório, requer-se o recebimento, por esse correio eletrônico, desta impugnação e de eventuais petições, com posterior publicação oficial.

III. VÍCIOS RESTRITIVOS E CORREÇÕES PROPOSTAS

1. Restrição territorial por raio de 100km (cem quilômetros) — exclusão do filtro geográfico

Onde está: Edital, item 4.1.1 (“Habilitação e condições de participação”), p. 16; Anexo I — Termo de Referência, “Justificativa para fixação do limite de distância”, p. 22.

Irregularidade: Trata-se de barreira territorial que restringe a competição e viola princípios da Lei nº 14.133/2021. Art. 5º: observância da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica. O Termo de Referência classifica o objeto como serviço comum (Anexo I, “Classificação”, p. 23), o que recomenda especificações usuais de mercado, sem preferência territorial.

Inconsistência interna: O Anexo I afirma ser “indispensável” realizar cursos na sede da contratada (p. 22), mas estabelece que vários treinamentos ocorram nas dependências do Município (por exemplo, NR-11 e NR-12, p. 21). Sendo a execução no Município, não há justificativa para excluir empresas situadas além do raio.

Correção pedida: Exclusão integral da exigência territorial. Quando a Administração entender necessário o conhecimento prévio do local, a Lei já prevê medida adequada e não restritiva. Lei nº 14.133/2021, art. 63, § 2º: “Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível, a Administração poderá exigir declaração do licitante de que conhece o local e as condições de realização do objeto, assegurado o direito de vistoria prévia.” (aplicáveis também os §§ 3º e 4º).

2. Exigência de alvará municipal “na data de abertura” para comprovar sede — supressão total

Onde está: Edital, item 4.1.3, p. 17.

Irregularidade: A Lei delimita as categorias de habilitação. Lei nº 14.133/2021, arts. 66 a 69: habilitação jurídica, técnica, fiscal, social e trabalhista e econômico-financeira. Exigir alvará municipal local “na data de abertura” como filtro de participação não integra esse núcleo e restringe indevidamente a competição, especialmente tratando-se de serviço comum.

Correção pedida: Exclusão total dessa exigência em qualquer fase (participação, habilitação e assinatura). Não se deve condicionar a participação à existência de sede no Município ou em raio específico. Empresas de qualquer localidade do território nacional devem poder participar em igualdade de condições, atendidas as exigências legais dos arts. 66 a 69.

3. Prazos exíguos de duas horas para proposta final e documentos complementares — adequação por razoabilidade

Onde está: Edital, item 7.26.2 (“Da negociação e da proposta final”), p. 31; e item 10.1 (“Da proposta final e do envio de documentos”), p. 36.

Irregularidade: Prazos de duas horas dificultam desproporcionalmente a competição e atingem interessados de outras localidades. Nos termos do art. 18, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve apresentar motivação circunstanciada para as condições do edital, incluindo, entre outras, exigências de qualificação técnica e econômico-financeira, critérios de pontuação e julgamento e regras sobre consórcios. No caso concreto, não há justificativa específica para os prazos de duas horas, para o filtro territorial de cem quilômetros e para o alvará local “na data de abertura”, o que revela desproporção à luz dos princípios do art. 5º (publicidade, isonomia, competitividade e razoabilidade).

Correção pedida: Fixar um dia útil para a proposta final e seis a oito horas para o envio de documentos complementares, admitindo prazo inferior somente em caso de urgência concretamente motivada no edital (art. 18, IX, combinado com os princípios do art. 5º). Em havendo modificação, observar o art. 55, § 1º (nova divulgação nos mesmos prazos).

IV. PEDIDOS

a) Conhecimento desta impugnação por sua tempestividade, com fundamento no artigo 164, caput, e resposta em até três dias úteis, com publicação oficial, nos termos do artigo 164, parágrafo único, ambos da Lei nº 14.133/2021.

b) Retificação do endereço da plataforma indicado no edital (“Portal de Compras do Governo Federal — www.comprasgovernamentais.gov.br”), com suspensão da sessão e reabertura e prorrogação dos prazos após a republicação, conforme artigo 25, § 3º, e artigo 55, § 1º, por se tratar de alteração que impacta a formulação das propostas. Enquanto isso, requer-se o recebimento por correio eletrônico institucional (licitacao@bordadamata.mg.gov.br) desta impugnação.

c) Supressão integral da exigência de estabelecimento em raio de cem quilômetros (Edital, item 4.1.1; Anexo I, página 22), assegurando que empresas de qualquer localidade do território nacional possam participar, sem prejuízo de declaração de conhecimento do local e direito de vistoria, nos termos do artigo 63, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

d) Exclusão total da exigência de alvará municipal local “na data de abertura” como requisito de participação, habilitação ou assinatura contratual (Edital, item 4.1.3), por extrapolar as categorias de habilitação dos artigos 66 a 69 da Lei nº 14.133/2021 e por criar barreira territorial incompatível com serviço comum.

e) Adequação dos prazos: substituir os prazos de duas horas dos itens 7.26.2 e 10.1 por um dia útil (proposta final) e seis a oito horas (documentos complementares), salvo urgência efetivamente motivada no próprio edital (artigo 18, inciso IX, combinado com o artigo 5º). Em havendo ajuste, observar o artigo 55, § 1º (nova divulgação nos mesmos prazos).

f) Acolhido qualquer ponto, requer-se a prorrogação e reabertura dos prazos de propostas, lances e documentos, com antecedência razoável após a publicação das retificações; subsidiariamente, não sanados os vícios, requer-se a suspensão do certame, a retificação do edital e a reabertura dos prazos, para evitar violação aos princípios do artigo 5º da Lei nº 14.133/2021.

Termos em que,
Pede deferimento.

Sinop/MT, 21 de setembro de 2025.

Anderson Guedes Dacroce
CPF 042.786.731-24